

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13688/000.095/91-97

SESSÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.866

RECURSO Nº 70.638 - IRPF. - EX.: DE 1987

RECORRENTE - JULIO CÉSAR MOREIRA

RECORRIDA - D.R.F. em UBERLANDIA - MG
R.C.O.

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO -
Tem-se como preço efetivo da operação de
venda o valor da alienação do imóvel
constante em escritura pública, salvo
comprovação inequívoca da ocorrência de
outros fatos.

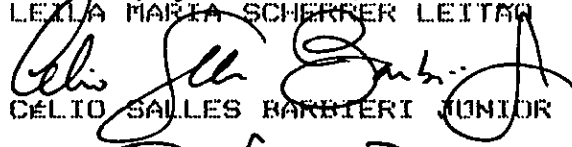
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JULIO CÉSAR MOREIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 20 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITA - PRESIDENTE


CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  **CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA** - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 **FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA
CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13688/000.095/91-97

RECURSO Nº: 70.638

ACÓRDÃO Nº: 104-10.866

RECORRENTE: JULIO CÉSAR MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O Recorrente foi notificado a pagar imposto de renda suplementar, referente ao exercício de 1987, face a apuração de lucro imobiliário na venda de uma gleba de terras no lugar denominado "Fundinho" - Serra do Salitre - MG.

Inconformado, apresentou sua impugnação (fls. 26/27), a qual foi julgada improcedente, com base na seguinte fundamentação:

"O artigo 41 do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe que constitui rendimento tributável na cédula "H" o lucro apurado em decorrência de alienação de imóvel.

O interessado, em sua impugnação, limitou-se a apresentar casos de alienação de outros imóveis em que os valores são inferiores à transação por ele efetuada.

Para efeito de apuração do lucro imobiliário, o valor de alienação é o declarado no documento público (documentos de fls. 14 e 28), o qual se sobrepõe a qualquer outro, conforme entendimento firmado pelo Conselho de Contribuintes (Acórdãos nºs 102-22.484/86, 104-6.174/88).

Assim, é de se manter o lançamento integralmente."

Intimado da decisão em 11/11/91, recorre a este Conselho em 10/12/91, ratificando os argumentos trazidos na inicial, insistindo no argumento de que não houve venda e sim permuta.



é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13688/000.095/91-97

ACÓRDÃO Nº: 104-10.866

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator.

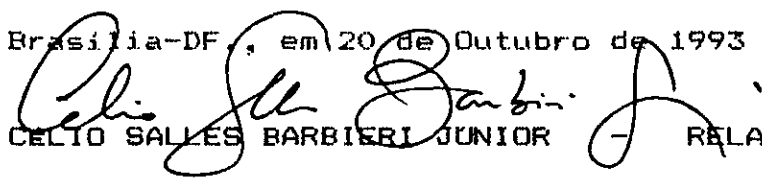
O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

As afirmativas trazidas pelo Recorrente, para descaracterizar a escritura pública de compra e venda, bem como o preço recebido, carecem de maior robustez, haja vista a total falta de provas para embasá-las.

Assim sendo, reputa-se como verdadeiro o declarado na escritura pública de compra e venda, malgrado todas as alegações trazidas no apelo voluntário, restando correto o lançamento realizado.

Face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de Outubro de 1993


CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR